



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0013.6/2021

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da comunicação dos cartórios de registro civil ao Ministério Público, da realização de registro de nascimento realizado por mães e/ou pais menores de 14 (quatorze) anos."

Autor: Deputado Ivan Naatz

Relator: Deputado Jair Miotto

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta legislativa, de autoria do Deputado Ivan Naatz, que visa obrigar os cartórios de registro civil a comunicarem ao Ministério Público sobre a realização de registros de nascimento efetuados por mães e/ou pais menores de 14 (quatorze) anos.

A matéria, lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 4 de fevereiro de 2021, foi aprovada, por unanimidade, na Comissão de Constituição e Justiça, na sessão virtual de 29 de junho de 2021, nos termos do voto do Relator, Deputado Fabiano da Luz (respectivamente, pp. 38 e 33/36 da versão eletrônica do processo), com a redação da Emenda Substitutiva Global de p. 37.

Relembra-se que foram trazidas aos autos as manifestações da (I) Assessoria Jurídica da Delegacia-Geral da Polícia Civil, (II) Polícia Militar, (III) Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, por intermédio de sua Consultoria Jurídica e da Gerência de Políticas para Crianças, Adolescentes e Jovens, da Diretoria de Direitos Humanos, bem como do (IV) Ministério Público, todas favoráveis à proposta (respectivamente, às pp. 12, 16, 20/22, 18/19 e 25/31 da versão eletrônica do processo).





Reitera-se, por fim, que, na visão do Relator da Comissão de Constituição e Justiça, a citada Emenda Substitutiva Global foi apresentada no intuito de adequar a proposição à técnica legislativa, bem como para acatar as sugestões propostas pelos diligenciados (p. 36 da versão eletrônica do processo).

Na sequência, o Projeto de Lei foi distribuído a esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, na qual me foi designada sua relatoria, na forma regimental (art. 130, VI).

É o relatório.

II – VOTO

Da análise dos autos, no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, com enfoque nas disposições contidas no art. 80 e no art. 144, III, ambos do Regimento Interno, constato que a proposta em apreciação atende ao interesse público, vez que, em última análise, consubstancia-se em mecanismo de auxílio na elucidação de possíveis violências sexuais perpetradas contra crianças e adolescentes, garantindo-lhes, assim, maior segurança e proteção.

Nesse sentido, corroboro o exposto pela Gerência de Políticas para Crianças, Adolescentes e Jovens da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (p. 21 da versão eletrônica do processo), pois traduz medida extremamente pertinente e importante:

[...] Temos que a propositura não confronta disposições de outras esferas, uma vez que é dever do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração,





violência, crueldade e opressão, nos termos da Constituição Federal.

Ante o exposto, com base nos arts. 80 e 144, III, do Regimento Interno, considerando superada a análise da juridicidade da proposição após sua tramitação na CCJ, nos termos dos também regimentais arts. 146, I, e 149, parágrafo único, VOTO, no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0013.6/2021, com a redação dada pela Emenda Substitutiva Global de p. 37 da versão eletrônica do processo, uma vez atendido o interesse público, devendo a proposição seguir seu trâmite conforme designação do 1º Secretário da Mesa, à p. 1 da versão eletrônica do processo.

Sala da Comissão,

Deputado Jair Miotto
Relator